



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

À

Comissão de Contratação / Agente de Contratação

Fundo Municipal de Educação de Talismã – TO

AS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.584.023/0001-09, já qualificada nos autos do Procedimento de Pré-Qualificação nº 001/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, apresentar o presente em face da decisão que indeferiu o pedido de pré-qualificação da empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A requerente participou do Procedimento de Pré-Qualificação nº 001/2026, promovido por este órgão, apresentando a documentação exigida no edital.

Durante a análise da documentação, foi identificada a pendência relativa à Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que se encontrava vencida à época da análise.

Conforme registrado nos autos administrativos, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da referida pendência, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, conforme consta na Ata de Reunião para Análise do Cumprimento de Prazo de Regularização, datada de 09 de março de 2026, foi decidido pelo indeferimento da pré-qualificação da empresa, sob o fundamento de que a documentação não foi apresentada dentro do prazo estabelecido.

Posteriormente, foi formalizada Decisão de Habilitação reiterando o indeferimento do pedido de pré-qualificação da empresa pela ausência de apresentação da certidão atualizada dentro do prazo concedido.

Entretanto, a empresa não teve ciência efetiva da decisão anterior que concedia o prazo para regularização da documentação, circunstância que inviabilizou o cumprimento da exigência dentro do prazo estabelecido.

Assim, o indeferimento ocorreu sem que a empresa tivesse oportunidade efetiva de exercer seu direito de regularização, motivo pelo qual se apresenta o presente pedido de reconsideração.



2. DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE CONCEDEU PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Conforme registrado nos autos administrativos, foi concedido prazo para regularização da documentação fiscal.

Todavia, não houve ciência efetiva da empresa quanto à referida decisão, razão pela qual não foi possível realizar a regularização dentro do prazo estabelecido.

A ausência de ciência válida do interessado compromete a eficácia dos prazos processuais administrativos, uma vez que estes somente produzem efeitos após a devida comunicação ao administrado.

Nesse sentido, a Administração Pública deve assegurar que os interessados tenham plena ciência dos atos administrativos que lhes imponham obrigações ou prazos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, a decisão que culminou no indeferimento da pré-qualificação acabou por restringir o direito da empresa sem que lhe fosse oportunizada a efetiva possibilidade de regularização da pendência apontada.

3. DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece expressamente a possibilidade de regularização posterior da documentação fiscal. Dispõem os arts. 42 e 43 da referida lei:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, assegurando-se prazo para regularização em caso de restrição.

Tal disposição legal demonstra que o objetivo do legislador é evitar a exclusão de empresas por meras irregularidades formais ou sanáveis, privilegiando a competitividade e a participação nos certames públicos.

Dessa forma, a interpretação das normas deve ocorrer à luz do princípio da razoabilidade, permitindo que irregularidades sanáveis sejam corrigidas quando inexistir prejuízo à Administração Pública.

4. DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar diversos princípios, dentre eles:

- razoabilidade
- proporcionalidade
- competitividade
- formalismo moderado



O formalismo moderado orienta que a Administração não deve privilegiar meras formalidades em detrimento da finalidade pública do procedimento.

No presente caso:

- a irregularidade é sanável
- a empresa possui interesse em regularizar a documentação
- não houve má-fé ou tentativa de burlar o procedimento

A manutenção do indeferimento, diante da ausência de ciência prévia da empresa e da possibilidade de regularização imediata da pendência, contraria os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

É pacífico no Direito Administrativo que a própria Administração pode rever seus atos, especialmente quando constatada alguma irregularidade procedimental ou prejuízo ao direito de defesa do administrado.

Tal prerrogativa decorre do poder de autotutela administrativa, consagrado na jurisprudência e na doutrina administrativa.

Assim, havendo fundamento fático e jurídico, é plenamente possível a reconsideração da decisão que indeferiu a pré-qualificação da empresa.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. o recebimento do presente Pedido de Reconsideração;
2. o reconhecimento de que a empresa não teve ciência efetiva da decisão que concedia prazo para regularização da documentação fiscal, circunstância que inviabilizou o cumprimento da exigência dentro do prazo;
3. a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de pré-qualificação da empresa;
4. a concessão de novo prazo para apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida, permitindo a regularização da pendência apontada;
5. subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que o presente pedido seja recebido como recurso administrativo, com a devida remessa à autoridade superior para apreciação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, 10 de março de 2026.

**AS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,
CNPJ nº 37.584.023/0001-09**